

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13808.001670/92-37  
RECURSO Nº: : 02.122  
MATÉRIA : PIS REPIQUE – EX.: 1988  
RECORRENTE : TOALHEIRO BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/OESTE - SP  
SESSÃO DE : 10 DE NOVEMBRO DE 1998  
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.633

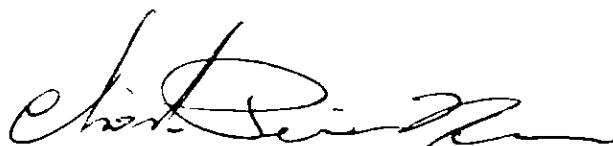
PIS REPIQUE - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOALHEIRO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-12.629, de 10/11/98, inclusive no que tange ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva (relator), Nilton Pêss e Alberto Zouvi (suplente convocado), que excluía apenas o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991. Vencidos, ainda, os Conselheiros José Carlos Passuello e Ivo de Lima Barboza, que ajustavam a exigência aos votos por eles proferidos no processo matriz. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Charles Pereira Nunes.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE



CHARLES PEREIRA NUNES  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR  
WOLSZCZAK E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



RECURSO Nº: 02.122  
RECORRENTE : TOALHEIRO BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

TOALHEIRO BRASIL LTDA., inscrito no CGC/MF sob o nº 33.325.184/0001-19, manifesta recurso voluntário a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 09, relativo ao Pis Repique.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº13808.001666/92-60.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no processo matriz.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 10 de novembro de 1998, quando esta Câmara decidiu, por maioria de votos, através do Acórdão nº 105-12.629, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

É o relatório.



## VOTO VENCIDO

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº 108.863 (processo nº13808.001666/92-60) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, por maioria de votos (*vencido este Conselheiro relator*), foi no sentido dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº 105-12.629, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, *o que não ocorreu na espécie*.

Em conseqüência, *guardando coerência com o voto que proferi naquele processo*, e na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Por isso, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Esse, o meu voto.

Brasília (DF), 10 de novembro de 1998.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA – RELATOR

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator designado

Atento ao relato e voto do ilustre Conselheiro Relator, prolatado no processo principal de IRPJ nº 13808.001666/92-60, assumi, *permissa venia*, posição divergente tão somente em relação à VARIACÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS.

No entanto, na formalização do voto vencedor verifiquei que a matéria objeto da divergência naquele processo principal não reflete neste porque no exercício de 1988, ano-base 1987, único em que foi lançado o PIS REPIQUE, inexistente lançamento relativo aos DEPÓSITOS JUDICIAIS.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, por maioria de votos foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº 105-12.629, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não é o caso.

Em consequência, voto no sentido de também neste processo de PIS REPIQUE dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-12.629, de 10/11/98, inclusive no que tange ao encargo da TRD.

Para prevenir eventuais embargos esclareça-se que conforme vimos acima, a divergência existente no processo principal (VARIACÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS ) não refletiu no presente processo; assim, na realidade os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva (relator), Nilton Pêss e Alberto Zouvi (suplente convocado) não ficaram vencidos conforme equivocadamente constou no registro da decisão da Câmara.

Sala das Sessões.- DF, em 10 de novembro de 1998.

  
CHARLES PEREIRA NUNES – Relator designado

